



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

---

## **RECOMENDAÇÃO 1/2019**

Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Brasília/DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de seus Promotores de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial nos termos dos art. 127 c/c 129, incisos II e VII, da Constituição Federal c/c o art. 5º, I, II, “e”, IV e V, art. 6º, XX, art. 9º, III, todos da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá valer-se de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados para a execução da atividade policial, assim como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária direcionada para uma eficiente persecução penal, inclusive no que concerne à investigação criminal enquanto fase preparatória para seu desenvolvimento em juízo;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público expedir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe-lhe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe aos Delegados de Polícia Civil presidir inquérito policial e lavrar auto de prisão em flagrante, adotando as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, nos termos do art. 35, § 2º, “b”, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o advento da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que referida legislação disciplinou os institutos da ESCUTA ESPECIALIZADA e do DEPOIMENTO ESPECIAL;

CONSIDERANDO que a escuta especializada não possui natureza processual penal e atualmente é realizado pelo Centro 18 de Maio, com protocolo já estabelecido;

CONSIDERANDO que o depoimento especial tem por finalidade a produção de prova em processo criminal e atualmente é realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio de suas varas com atribuição criminal, com apoio de equipe do SERAV, e pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA);

CONSIDERANDO que a nova legislação impõe que, sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova **judicial**, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO anterior solicitação dos Promotores de Justiça de Brazlândia/DF para que a Autoridade Policial não realizasse depoimento especial de crianças e adolescentes na Delegacia de Polícia para se evitar a revitimização das vítimas e testemunhas menores;

Considerando que a realização do depoimento judicial pelo juízo competente demora em média 75 (setenta e cinco) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que há casos que demandam urgência na produção da prova para a imposição de medidas cautelares ao indiciado/suspeito, como lavratura de auto de prisão em flagrante e pedidos de prisão preventiva ou temporária;

CONSIDERANDO que há casos em que não há, de início, identificação do suspeito do crime, o que acarreta a suspensão das investigações até a produção antecipada da prova judicial, e também fica inviabilizado o contraditório e ampla defesa, pois não é possível chamá-lo em juízo para exercer sua defesa, casos em que certamente é necessário novo depoimento da ofendida na instrução criminal, ficando prejudicado o intuito da lei em se evitar a revitimização das vítimas e testemunhas menores; resolve:

RECOMENDAR à Autoridade Policial da 18ª Delegacia de Polícia Civil que realize, por meio de equipe policial devidamente capacitada pela DPCA, depoimento especial de vítimas e testemunhas menores de idade em casos que houver necessidade de prisão em flagrante delito ou pedido de prisão preventiva ou temporária, e em casos em que não há, de início, identificação do suspeito do crime.

Brazlândia/DF, 15 de abril de 2019.

*(assinado eletronicamente)*  
**HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI**  
Coordenador Administrativo  
Promotor de Justiça

*(assinado eletronicamente)*  
**JÚLIO AUGUSTO SOUZA**  
Promotor de Justiça  
MPDFT

*(assinado eletronicamente)*  
**PÉRICLES MANSKE PINHEIRO**  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

---

Assinado por:

HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI - CPJBZ/PGJ em 15/04/2019.

JÚLIO AUGUSTO SOUZA - 2ªPJCJ-BZ em 16/04/2019.

PÉRICLES MANSKE PINHEIRO - 1ªPJECVD-BZ em 15/04/2019.

.